



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental e Médio Eduardo Campos		
<b>EMENTA:</b> Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Eduardo Campos, nesta Capital, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, com vigência até 31.12.2004		
<b>RELATORA:</b> Regina Maria Holanda Amorim		
<b>SPU Nº</b> 01318553-5	<b>PARECER Nº</b> 0650/2002	<b>APROVADO EM:</b> 21.10.2002

## **I – RELATÓRIO**

Conceição de Maria Sousa Santos, na qualidade de diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Eduardo Campos, nesta cidade, solicita deste Conselho o credenciamento da supracitada instituição de ensino e a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio.

O estabelecimento de ensino pertence à Rede Pública Estadual de Ensino, foi criado pelo Decreto Estadual Nº 11.493, e tem seu funcionamento, referente ao ensino fundamental e médio, reconhecido de acordo com o Parecer Nº 1669/96, deste Conselho.

O processo vem instruído com a documentação alencada na informação Nº 835/2002 que constata, pela análise feita, a existência das condições satisfatórias, na sua estrutura física, no quadro de docentes que é constituído de quarenta e três professores.

Os currículos estão de acordo com os parâmetros curriculares previstos nas Resoluções Nºs 02 e 08/98 do Conselho Nacional de Educação.

Chamamos atenção para a redação do artigo 26 que associa avaliação do aproveitamento com apuração da assiduidade. A Lei Nº 9.394/96, em seu artigo 24, inciso VI, expressa “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco do total de horas letivas para aprovação.”

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O pleito está amparado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96, que determina:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0650/2002

“Art. 10 – Os Estados em incumbir-se-ão de:

- I –
- II –
- III –
- IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.”

**III – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos de parecer favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Eduardo Campos, nesta capital, e à renovação dos cursos de ensino fundamental e médio, com vigência até 31.12.2004.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de outubro de 2002.

**REGINA MARIA HOLANDA AMORIM**

Relatora

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0650/2002
SPU	Nº	01318553-5
APROVADO	EM:	21.10.2002

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC